PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000192-32.2013.8.05.0140 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME POR OUTRAS VIAS. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO VISLUMBRADO. TESES DE NULIDADE NÃO ACOLHIDAS. ÍNDICIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. RELATÓRIOS MÉDICOS. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO DO ACUSADO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recorrente pronunciado pela prática do crime de homicídio simples, na modalidade tentada, a fim de que seja submetido a julgamento pelo tribunal popular, uma vez que, no dia 06/03/2013, de posse de uma arma de fogo, efetuou disparos contra sua então companheira, atingindo-a de raspão no rosto, braço esquerdo e na testa, supostamente por não aceitar o fim do relacionamento. 2. A jurisprudência do STJ entende que o exame de corpo de delito, embora importante, não se mostra imprescindível, por si só, para a comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios, notadamente quando existentes nos autos outros meios de provas capazes de suprir a sua falta, a exemplo de comprovantes de internação hospitalar e laudos elaborados por médicos responsáveis pelo atendimento à vítima, tal como é o presente caso, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada quanto ao ponto. 3. Também não procede a alegação de excesso de linguagem prejudicial à defesa do acusado, uma vez que, da leitura da decisão combatida, vê-se que o Juízo de Piso, sem fazer considerações de mérito, afirmou a existência da materialidade e indícios de autoria, não de forma tão sucinta a ponto de ferir o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco de maneira tão aprofundada a extrapolar os limites do art. 413 do CPP. 4. No mérito, importante destacar que a sentença de pronúncia se constitui em um mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nesta hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme dispõe o art. 413, § 1º, do CPP, não se exigindo, neste momento processual, prova incontroversa. 5. No caso dos autos, os indícios da materialidade do crime podem ser extraídos dos relatórios de atendimentos médicos prestados à vítima, bem como da prova oral produzida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, sobretudo as declarações da testemunha que lhe prestou socorro, bem como da própria confissão do acusado, que serve igualmente para indicar a autoria a ele atribuída. 6. Lado outro, segundo a jurisprudência consolidada tanto no STF quanto no STJ, o enfrentamento da tese segundo a qual o acusado não estaria imbuído de animus necandi, ensejando a desclassificação do crime, compete ao Tribunal do Júri, sob pena de indevida usurpação de sua competência constitucional. 7. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000192-32.2013.8.05.0140, de Nazaré, no qual figuram como Recorrente e Recorrido o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000192-32.2013.8.05.0140 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto por contra sentença de id 54176189, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121 c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (homicídio simples na modalidade tentada), praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de que seja submetido a julgamento pelo tribunal popular. Nas suas razões recursais de id 54176204, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA pugnou, preliminarmente, pela declaração de nulidade do feito, quer seja pela ausência de documento indispensável (exame de corpo de delito), quer seja pelo excesso de linguagem na fundamentação da decisão de pronúncia. No mérito, argumentou no sentido da inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, reclamando pela impronúncia do acusado em homenagem ao princípio do in dubio pro reo e, em caráter subsidiário, a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal leve, porquanto sustentar ausência de animus necandi. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA apresentou suas respectivas contrarrazões no id 54176207. Cumprindo o quanto disposto no art. 589 do CPP. a Magistrada de Piso manteve a sentenca de pronúncia (id 54176208). Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por livre sorteio, cabendo a sua relatoria ao Des. (id 54208105). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por intermédio do parecer de id 55907447, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de ver "cassada a sentença pronunciante em razão do seu excesso de linguagem." É o que importa relatar. Salvador/BA, 10 de janeiro de 2024. - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000192-32.2013.8.05.0140 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE Conforme consta dos autos, no dia 06/03/2013, o ora Recorrente, de posse de uma arma de fogo, efetuou disparos contra , atingindo-a de raspão no rosto, braço esquerdo e na testa, momento em que esta gritou por socorro e foi atendida pela irmã do acusado. Esta o segurou e o impediu de consumar o intento delitivo. A sentença combatida, fazendo referência à denúncia, narra os fatos nos seguintes termos: Relatam os autos que o denunciado e a vítima, conviveram maritalmente por um período de quatro anos, sem que desse relacionamento resultasse filhos. Que a vítima rompeu o dito relacionamento em virtude do acusado fazer uso constante de bebida alcoólica e ser impossível conviver com o mesmo. No dia do fato a vítima dirigiu-se ao distrito de Barreiras para pegar alguns pertences e após se despedir de amigos e familiares se dirigiu ao ponto de ônibus, tendo o acusado se oferecido para acompanhála, momento em que efetuou os disparos. Após a devida instrução criminal, o Juízo a quo entendeu existir indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, pronunciando o acusado, para que seja julgado pelo Conselho de Sentenca. DAS TESES PRELIMINARES São duas as teses preliminares suscitadas pela defesa técnica do Recorrente. Passemos à análise de cada uma delas. A) Da nulidade em razão da ausência de

documento imprescindível Nos termos do art. 158 do CPP, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado." Não obstante, a jurisprudência do STJ entende que tal exame, embora importante, não se mostra imprescindível, por si só, para a comprovação da materialidade desta categoria de crime, notadamente quando existentes nos autos outros meios de provas capazes de suprir a sua falta, como boletim de ocorrência, comprovantes de internação hospitalar e laudos elaborados por médicos responsáveis pelo atendimento à vítima, apenas para citar alguns exemplos. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INOUISITORIAL CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, EVIDÊNCIA DE LESÕES DEMOSTRADAS NO LAUDO MÉDICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatado que as lesões na vítima estão comprovadas por outros meios de provas, sobretudo o laudo médico produzido por profissional responsável pelo atendimento da vítima no hospital, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do CPP. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 568.897/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). No caso dos autos, tem-se que o Juízo de Piso, ao assegurar a materialidade do crime que ora se apura, consignou que esta "é inconteste, tanto pelos relatórios de atendimento médico (id. nº 93015594), quanto pelos depoimentos colhidos — inclusive da vítima e do réu, eis que todos esses documentos e depoimentos demonstram que a Sra. foi efetivamente atingida por projéteis de arma de fogo", de modo que não merece amparo o pleito de nulidade formulado quanto ao ponto. B) Do excesso de linguagem na sentença de pronúncia Também não procede a alegação de excesso de linguagem prejudicial à defesa do acusado, uma vez que, da leitura da decisão combatida, vê-se que o Juízo de Piso, sem fazer considerações de mérito, afirmou a existência da materialidade e indícios de autoria, não de forma tão sucinta a ponto de ferir o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco de maneira tão aprofundada a extrapolar os limites do art. 413 do CPP. Veja-se: Pois bem. Quanto à materialidade, constata-se que a prática da conduta delituosa é inconteste, tanto pelos relatórios de atendimento médico (id. nº 93015594), quanto pelos depoimentos colhidos inclusive da vítima e do réu, eis que todos esses documentos e depoimentos foi efetivamente atingida por projéteis de arma de demonstram que a Sra. fogo. No que tange à autoria delitiva, os autos apontam indícios suficientes de que o réu foi o responsável por desferir disparos de arma de fogo na direção da vítima . Em fase inquisitorial, a Sra. decurso dos fatos, afirmando que o réu, após se oferecer para levá-la ao ponto de ônibus, sacou a arma e disparou duas vezes em sua direção, atingindo-a de raspão no rosto, no braço e testa, conforme abaixo transcrito: "(...); Que a declarante estava saindo da casa da irmã de quem foi se despedir, quando ele apareceu e disse que ia levar a declarante até o ponto de ônibus; Que no meio do caminho parou e disse "Quer dizer que você não que mais nada comigo"; que sem esperar pela puxou uma arma de fogo da cintura e deflagrou dois tiros na declarante, atingindo-a de raspão no rosto, braço esquerdo e na testa, lado direito; (...). (Grifei, depoimento, id. nº 93015594). Por sua vez, a ex-cunhada da vítima, , narrou conhecer a vítima em razão do relacionamento amoroso que esta mantinha com seu irmão, ora réu. Que, no

dia dos fatos, ouviu gritos e, ao sair, encontrou pedindo socorro, momento em que afirmou ter sido atingida por tiros desferidos pelo acusado. Por fim, confirmou ter sido a responsável por prestar socorro a Terezinha e disse saber que seu irmão, ora acusado, possuía um revólver, mas que a polícia o teria tomado. O réu, tanto na fase policial como na audiência de instrução judicial, confessou a autoria dos disparos que atingiram a vítima. Contou como adquiriu a arma de fogo utilizada e, apesar da confirmação acima descrita, negou ter a intenção de matar Terezinha, já que queria apenas" colocar um medo "para que ela desistisse de ir embora. Por fim, asseverou não ter prestado socorros à vítima, apesar de procurar notícias sobre ela durante a fase de internamento hospitalar. Pois bem. As provas dos autos, bem como as circunstâncias do delito trazem indícios de que o réu, apesar da sua negativa, pode ter agido dolosamente no intento de matar, sem que existam outros elementos que, neste momento e incontestavelmente, corroborem com a alegação defensiva da inexistência do animus necandi. (grifos meus). Ao contrário do que sustenta a defesa técnica, adquirindo o respaldo do Parecer Ministerial quanto ao ponto, o que se observa é o comedimento da linguagem. O Juízo a quo limita-se à análise dos elementos colhidos na fase instrutória, sem veicular manifestação de certeza sobre a imputação, referindo, como grifado acima, sempre em termos de "indícios", de modo que a linguagem utilizada em momento algum poderia direcionar o julgamento em plenário. Na esteira desse entendimento, seque julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÕES PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA SOBRE OS JURADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1."[A] decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate"(AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 15/5/2014). 2. No caso em tela, a Corte de origem, ao analisar recurso em sentido estrito ministerial, apenas se referiu a circunstâncias relativas ao binômio autoria/materialidade que circunstanciam o evento, não havendo que se falar em excesso de linguagem, pois obedeceu fielmente à legislação de regência, mormente ao comando do art. 413, caput, e §§, todos do Código de Processo Penal. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 771.494/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023). Assim, superadas e não providas as teses preliminares, passo à análise das questões de mérito trazidas no presente recurso. DO MÉRITO RECURSAL Como relatado, no mérito recursal, a defesa pugnou pela impronúncia do acusado, argumentando ser frágil o conjunto probatório trazido aos autos. Pois bem. Consigne-se, de início, que a sentença de pronúncia se constitui em um mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nesta hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme dispõe o art. 413, § 1º, do CPP, não se exigindo, neste momento processual, prova incontroversa. Ademais, a decisão que submete o réu a julgamento pelo Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria, mas também no que diz respeito ao animus necandi e eventuais

qualificadoras, consoante dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Na presente hipótese, a materialidade delitiva emana dos relatórios dos atendimentos médicos recebidos pela vítima, que constam do documento de id 54175637, fls. 10/21, os quais em diversas passagens faz referência à "paciente vítima de ferimento por arma de fogo". Já os indícios da autoria atribuída ao ora Recorrente podem ser extraídos, sobretudo, da prova oral produzida ao longo da instrução processual, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ainda que a vítima não tenha sido localizada para prestar suas declarações em juízo, a Sra., que esteve com ela logo na sequência do suposto evento delituoso, acompanhando-a até o hospital, quando de sua oitiva judicial, conforme gravação disponível no sistema PJe Mídias, assim verbalizou: [...] eu tava em casa dobrando umas roupas, aí eu ouvi uns gritos. Quando eu saí fora, foi ela me pedindo socorro. Aí eu perguntei a ela o que foi. Ela disse que foi meu irmão que tinha atirado nela, só que eu não queria acreditar. Realmente eu vi ela sangrando. Só aqui no rosto que tava saindo um pouquinho de sangue. Ela tava com a mão agui em cima. Aí eu perguntei a ela o que foi, ela disse que meu irmão que tinha atirado. [...] Ela disse que era porque ela queria ir embora, que ela não queria mais viver com ele, mas só que ele não queria aceitar a separação. (, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). As declarações prestadas pela referida testemunha são corroboradas pela própria confissão do acusado, senão veiamos: [...] eu falo que aconteceu, É verdade, Eu tinha começado a trabalhar em Salvador, na mesma empresa. Aí encheram a cabeça dela dizendo que eu tava com outra mulher. Eu dizendo que não tava, que não tava. Aí eu saí do emprego. Eu saí do trabalho e ela continuou. Ela disse: "olhe, eu só vou aí na sua casa pegar as minhas coisas. [...] Uns quinze dias depois, ela veio e pegou as coisas dela. Eu disse: "Terezinha, você vai embora por causa de enxame dos outros, rapaz. Eu não tive nada com ninguém no trabalho." [...] Aí o cigano tinha me conseguido essa arma [...] Eu disse: "rapaz, deixe de ser maluca, deixe seu negócio aí." Aí eu perdi a cabeça e atirei nela, mas não pegou, não. Pegou só de raspão. (, acusado, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Assim, forçoso reconhecer como acertada a decisão de pronúncia prolatada pela Magistrada a quo que, sem adentrar na análise dos elementos probatórios existentes, procedeu a correta verificação da plausibilidade dos fatos narrados na inicial, submetendo o acusado a julgamento popular. Lado outro, segundo a jurisprudência consolidada tanto no STF quanto no STJ, o enfrentamento da tese segundo a qual o acusado não estaria imbuído de animus necandi, ensejando a desclassificação do crime, compete ao Tribunal do Júri, sob pena de indevida usurpação de sua competência constitucional. Colaciono, nessa direção, julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES DE PEDIR. SÚMULA N. 284 DO STF. DESCLASSIFICAÇAO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. CONTROVERSO. PLAUSIBILIDADE DA TESE ACUSATÓRIA. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA PARA JULGAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Somente é cabível a desclassificação do delito, na primeira fase do Tribunal do Júri, quando manifestamente improcedente o animus necandi na conduta imputada ao acusado, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, órgão incumbido de analisar as circunstâncias fáticas e valorar o elemento subjetivo do réu no momento das condutas narradas na denúncia. Precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.850.006/RS, relator

Ministro , Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020). Como pontuado na decisão ora combatida, "[a]s provas dos autos, bem como as circunstâncias do delito trazem indícios de que o réu, apesar da sua negativa, pode ter agido dolosamente no intento de matar, sem que existam outros elementos que, neste momento e incontestavelmente, corroborem com a alegação defensiva da inexistência do animus necandi." Portanto, deve ser mantida a sentença de pronúncia, com a submissão do acusado a julgamento pelo tribunal do júri. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, conheço do recurso interposto, negando—lhe provimento, a fim de manter integralmente a decisão combatida. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A05-EC